

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

01/06/2026 14:59:44

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5339059-50.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5339059-50.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

EMBARGANTE: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE ARROIO DO SAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE ARROIO DO SAL – SIMARS**, em face do acórdão proferido no Evento 67, sob a alegação de omissão para fins de prequestionamento, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta que o acórdão, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, abordou apenas parcialmente a controvérsia apresentada na petição inicial.

Alega que, embora tenha enfrentado a questão da licença para desempenho de mandato classista "sem remuneração" (art. 110, *caput*, da Lei Municipal nº 1.035/2001), fundamentando sua decisão na adesão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.541.256 AgR, não esclareceu os fundamentos para a improcedência quanto à segunda controvérsia, que diz com a constitucionalidade da Lei Municipal em proibir a reeleição dos representantes classistas e limitar seu número a três por entidade, o que, para o proponente, configura violação ao princípio da autonomia sindical.

Segundo a argumentação dos embargos, o precedente do ARE nº 1.541.256 AgR, adotado pelo acórdão embargado, tratou especificamente da questão da remuneração do servidor em licença para mandato classista, não fundamentando, contudo, a constitucionalidade da Lei Municipal no que tange à proibição de reeleição de representantes classistas e à limitação do número de dirigentes.

O embargante argumenta que a omissão do acórdão em se manifestar sobre a incidência do art. 27, § 1º, CE/89, que veda qualquer ato de discriminação sindical ou influência nas organizações dos servidores, e, principalmente, do art. 37, VI, CF/88, que garante aos servidores públicos o direito à livre associação sindical, dispositivo referido na inicial e não apreciado pelo órgão julgador.

A parte embargante propõe que a imposição de limites à reeleição e ao número de representantes, especialmente quando a licença é sem remuneração, não gerando ônus financeiro à Administração Municipal, configura indevida interferência na autonomia sindical, violando tanto a Constituição Estadual quanto a Federal.

Pede seja suprida a omissão, com manifestação expressa sobre a incidência do art. 37, VI, CF/88, para fins de prequestionamento, e que, admitindo efeitos infringentes, seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 110, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.035/2001 de Arroio do Sal, por violarem a autonomia sindical.

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios não prosperam.

Não há qualquer omissão ou outro vício decisório no acórdão embargado, inclusive quanto ao que dispõem os §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.035/2001:

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por

uma única vez.

No passo, o acórdão adotou fundamentos do parecer ministerial:

"De igual modo, a limitação da prorrogação da licença no caso de reeleição 'por uma única vez' (§ 2º) constitui opção legislativa legítima, voltada à preservação do quadro funcional e à alternância dos quadros, sem impedir o funcionamento da entidade sindical."

[...]

"Por fim, quanto às expressões 'poderão' (§ 1º) e 'podendo ser' (§ 2º), o entendimento deste Ministério Público permanece alinhado àquele outrora exarado. Não se cuida de conferir juízo de conveniência ou oportunidade ao administrador municipal para conceder ou negar a licença.

Tais termos funcionam como delimitadores da legalidade estrita, indicando o quantitativo máximo de servidores licenciáveis por entidade (até três) e a condição de eleito para a prorrogação. Uma vez preenchidos os requisitos objetivos fixados na norma, o ato de licenciamento é estritamente vinculado, inexistindo espaço para discricionariedade administrativa que possa traduzir-se em interferência ou ingerência na organização sindical."

Veja-se que tal regramento afina com a *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.541.256 AgR/RS, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI e Redator p/ acórdão o Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a autonomia municipal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 2.288/2007 DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento pacífico no sentido de que não viola os arts. 5º, XVII; 8º; e 37, VI, da Constituição Federal a norma local que estabelece condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista.
2. Legitimidade e validade da atuação legislativa municipal que, no exercício da autonomia garantida a todos os entes federativos, estabelece que a licença do servidor para o exercício do mandato sindical será concedida sem remuneração.
3. Norma da Constituição Estadual que garante licença remunerada dirige-se aos servidores estaduais, não interferindo na autonomia municipal.
4. Agravo interno provido.

Definição consolidada na ADI nº 7.242/GO, tomada por unanimidade em Sessão Plenária, referida no voto condutor de tal julgado:

Mas, mais que isso, no caso do RE nº 1.457.325 ED-ED-EDv-AgR, envolvendo lei do Município de Parobé, igual à do Município de Arroio do Sal, como se vê da sua Lei Complementar nº 002/2012:

Art. 108 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas Entidades, até o máximo de três, por Entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

No julgamento perante o Tribunal de Justiça, reconhecida sua inconstitucionalidade, como dá conta a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO CONFIGURADO.

As expressões "sem remuneração" e "por uma única vez", contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Todavia, decisão monocrática do Ministro ALEXANDRE DE MORAES proveu o recurso da municipalidade, o que restou reiterado em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGIU DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE CONDIÇÕES À CONCESSÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO EM SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XVII; 8º; E 37, VI, DA CF/1988. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao estabelecer condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista, a norma local não violou os arts. 5º, XVII; 8º; e 37, VI, da Constituição Federal, que tratam da liberdade de associação profissional ou sindical.
2. Sobre a matéria, o Plenário desta SUPREMA CORTE, em diversas oportunidades, manifestou-se acerca da constitucionalidade de norma que estabelece limites para a concessão de licença a servidor público que exerce mandato em sindicato representativo de sua categoria.
3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento. (RE nº 1.457.325 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJ de 14/08/2024)

Ofertado agravo interno em sede de embargos de divergência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal a eles negou provimento por unanimidade:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. INADMISSÃO. DECISÕES MONOCRÁTICAS INDICADAS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Divergência supõem dissonância atual entre as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. No caso concreto, o embargante invoca julgados anteriores à pacificação da matéria.
3. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE nº 1.457.325 ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 14-08-2024)

Ou seja, a decisão do Órgão Especial relativamente aos §§ 1º e 2º do art. 110 da Lei Municipal nº 1.035/2001 de Arroio do Sal corresponde precisamente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal e qual aquela relativa à remuneração, cujos argumentos igualmente se aplicam à limitação da prorrogação da licença "por uma única vez", também constituindo opção legislativa legítima, voltada à preservação do quadro funcional e à alternância dos quadros, sem impedir o funcionamento da entidade sindical, como se vê do RE nº 1.457.325.

Quanto ao art. 37, VI, CF/88, e direito à livre associação sindical (VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical) não se constata em que seria ofendido por qualquer uma das disposições da lei local e há de ser combinado com a autonomia municipal e o estabelecimento de limites para a concessão de licença a servidor público.

Dispositivo constitucional, aliás, expressamente analisado no julgado do RE nº 1.457.325 ED-ED-EDv-AgR, como se vê da leitura da sua ementa e nenhuma ofensa a ele em tais disposições das leis locais.

De qualquer sorte, fica expressamente prequestionado o dispositivo normativo lembrado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 28/05/2026, às 15:16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010711588v48** e o código CRC **b399f2ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
Data e Hora: 28/05/2026, às 15:16:46

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

01/06/2026 14:59:44

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5339059-50.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

91



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5339059-50.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

EMBARGANTE: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE ARROIO DO SAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO DE REELEIÇÃO E NÚMERO DE DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

O acórdão embargado não apresenta omissão, pois adotou os fundamentos do parecer ministerial e análise da constitucionalidade da limitação da prorrogação da licença no caso de reeleição "por uma única vez" e do número máximo de servidores licenciados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no ARE nº 1.541.256 AgR/RS e no RE nº 1.457.325 ED-ED-EDv-AgR, pacificou o entendimento de que normas locais podem estabelecer condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista.

A limitação da prorrogação da licença "por uma única vez" constitui opção legislativa legítima, voltada à preservação do quadro funcional e à alternância dos quadros, sem impedir o funcionamento da entidade sindical.

O art. 37, VI, da CF/88, que garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, não é ofendido pelas disposições da lei municipal, devendo ser interpretado em conjunto com a autonomia municipal e a possibilidade de estabelecimento de limites para a concessão de licença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 28/05/2026, às 15:16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010711589v12** e o código CRC **2605c14f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 28/05/2026, às 15:16:46